**RELATÓRIO RESUMIDO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA INCABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

**PROCESSO 1001935-73.2023.8.26.0189**

**FLS. 1.036/1.083**

**MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO PARA SUPERAÇÃO DA CRISE**: as medidas tomadas buscam atingir dois objetivos principais, a recomposição do capital de giro e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, sendo que as ações foram implantadas ou serão implantadas em três frentes, administrativo e financeiro, comercial e produtivo.

**PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES**: o endividamento total da Recuperanda é de R$ 21.438.620,88, dividido entre quatro classes de credores, de forma que o crédito da Classe I – Trabalhista é de R$ 17.850,00, o da Classe II – Com Garantia Real é de R$ 7.672.590,96, o da Classe III – Quirografários é de R$ 12.925.038,67 e o da Classe IV – ME/EPP é de R$ 823.141,25.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (FLS. 1.056/1.057)** : não será aplicado deságio ou carência sobre os créditos dessa classe, que serão pagos em uma parcela anual da data da publicação da decisão de homologação do PRJ ou, no caso de novas habilitações e/ou majoração de valores, no prazo de um ano da data da publicação da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito, sendo que, em conformidade com o artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, serão pagos em até 30 dias da data da publicação da decisão de honologação do PRJ, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial com vencimento nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

* Para a atualização monetária desses créditos será utilizada a Taxa Referencial acrescida de 1% ao ano, contado da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, e, caso a Taxa Referencial for zerada, será considerada a Poupança como índice de correção monetária.
* Os créditos da Classe I serão limitados a 150 salários-mínimos por credor, vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial, de forma que o remanescente do crédito será classificado e liquidado como crédito da Classe III – Quirografário.
* Eventuais valores devidos de FGTS serão objeto de negociação e parcelamento junto à Caixa Econômica Federal.

**CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (FL. 1.058)**: será aplicado um deságio de 80% sobre os créditos dessa classe e uma carência total nos 18 primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, sendo que o pagamento dos créditos relacionados nessa classe será feito em 18 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da primeira parcela.

* Para a atualização monetária desses créditos será utilizada a Taxa Referencial acrescida de 1% ao ano, contado da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, e, caso a Taxa Referencial for zerada, será considerada a Poupança como índice de correção monetária.

**CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (FLS. 1.059/1.060)**: será aplicado um deságio de 80% sobre os créditos dessa classe e uma carência total nos 18 primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, sendo que o pagamento dos créditos relacionados nessa classe será feito em 18 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da primeira parcela.

* O pagamento dos créditos de menor valor alocados na Classe III será feito da seguinte forma: (i) pagamento da 1ª parcela no final do 18º mês, a contar da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, no valor de até R$ 1.000,00, salvo se o valor do crédito, com o deságio, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação desse crédito; (ii) pagamento da 2ª parcela no final do 30º mês, a contar da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, nas mesmas condições da anterior; (iii) os saldos de créditos, considerando os dois pagamento anteriores, serão pagos em parcelas fixas nos prazos e condições regulares previstas para a classe.
* Para a atualização monetária desses créditos será utilizada a Taxa Referencial acrescida de 1% ao ano, contado da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, e, caso a Taxa Referencial for zerada, será considerada a Poupança como índice de correção monetária.

**CLASSE IV – CREDORES ME/EPP (FLS. 1.061/1.062)**: será aplicado um deságio de 50% sobre os créditos dessa classe e uma carência total nos 18 primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, sendo que o pagamento dos créditos relacionados nessa classe será feito em 12 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da primeira parcela.

* O pagamento dos créditos de menor valor alocados na Classe IV será feito da seguinte forma: (i) pagamento da 1ª parcela no final do 18º mês, a contar da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, no valor de até R$ 1.000,00, salvo se o valor do crédito, com o deságio, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação desse crédito; (ii) pagamento da 2ª parcela no final do 30º mês, a contar da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, nas mesmas condições da anterior; (iii) os saldos de créditos, considerando os dois pagamento anteriores, serão pagos em parcelas fixas nos prazos e condições regulares previstas para a classe.
* Para a atualização monetária desses créditos será utilizada a Taxa Referencial acrescida de 1% ao ano, contado da data da publicação da decisão de homologação do PRJ, e, caso a Taxa Referencial for zerada, será considerada a Poupança como índice de correção monetária.

**CREDORES ENQUADRADOS COMO PARTES RELACIONADAS (FL. 1.063)**: os saldos devedores apurados na recuperação judicial, incluindo habilitações e impugnações de créditos realizadas em seu decorrer, relacionados aos credores que nao partes relacionadas à Recuperanda, conforme o artigo 43 da Lei nº 11.101/2005, serão pagos integralmente e satisfeitos após o pagamento de todos os demais credores desta recuperação judicial.

**FORMAS ADICIONAIS E OPCIONAIS DE PAGAMENTO AOS CREDORES (FLS. 1.064/1.068)**: a fim de fomentar a recuperação da empresa, propõe-se pagamentos diferenciados para os fornecedores de produtos, serviços e de financiamento de recursos da Recuperanda.

**PREVISÃO DE PAGAMENTO ACELERADO**

**1) PARA FORNECEDORES PARCEIROS (FLS. 1.064/1.066)**: serão oferecidas condições diferenciadas para recomposição do deságio aplicado sobre os créditos dos credores fornecedores e que continuem a ser parceiros no fornecimento de matéria prima e insumos para a operação da Recuperanda, sendo que o pagamento acelerado beneficiará somente o credor fornecedor que conceder prazo para pagamento das mercadorias, sem que seja agregada qualquer garantia reais ou autoliquidável, que, em contrapartida, poderá recompor até 50% do deságio previsto para a classe que esteja inserido (as garantias eventualmente já ajustadas anteriormente entre as partes em relações comerciais mantem-se válidas e vigentes), sendo que aplicação da cláusula de recomposição somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria que deverão ser negociadas de acordo com as práticas de mercado no momento de cada negociação.

* Os valores retornados, conforme tabela abaixo, serão utilizados para recomposição de até 50% do deságio previsto para a classe na qual se insere o credor:

|  |  |
| --- | --- |
| PRAZO MÉDIO PONDERADO DE PAGAMENTO | % RETORNADO |
| até 30 dias | 1,00% |
| de 31 até 60 dias | 1,50% |
| de 61 até 90 dias | 2,00% |
| de 91 até 120 dias | 2,50% |

* Os credores que aderirem a esta modalidade não terão carência no recebimento dos seus créditos e o pagamento dos valores referentes a esta condição ocorrerá no dia 15 do 12º mês subsequente à publicação da decisão de homologação do PRJ e as demais parcelas nos nos posteriores, no mesmo dia e mês da primeira parcela.
* A aplicação desta condição iniciará com a publicação da decisão que homologar o PRJ e será válida enquanto a empresa estiver em recuperação judicial, sendo encerrada sua aplicação quando da decretação do encerramento da recuperação judicial.
* A adesão deverá ser comunicada pelo credor no prazo improrrogável de 7 dias corridos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ, de forma que não serão aceitas novas adesões após o fim do prazo.
* A manutenção do credores nestas condições dependerá da regularidade do fornecimento com prazos para pagamento e, na hipótese de suspensão do forncimento por causa não atribuída à Recuperanda, será interrompida a condição de recomposição do deságio e o crédito será liquidado de acordo com a forma de pagamento prevista para a classe que se inserir o credor, mediante notificação prévia, por escrito, do credor.
* A Recuperanda se reserva no direito de não aceitar a efetivação de compras de mercadorias caso não se comprove a necessidade de capital de giro ou a necessidade de mercadorias ou por questões de mercado, preço ou qualidade, assim sendo, não se aplicarão as presentes condições .

**2) PARA FORNECEDORES PARCEIROS DE CRÉDITO FINANCEIRO (FLS. 1.066/1.068)**: os credores instituições financeiras que financiarem a operação da Recuperanda através da concessão de linhas de crédito e quiserem se enquadrar na condição de fornecedores parceiros de crédito financeiro deverão respeitar três condições, sendo que a primeira é a concessão de crédito no valor mínimo de R$ 5.000.000,00, a segunda é que a concessão de crédito deve ocorrer no período entre a data do pedido de recuperação judicial e a data de aprovação do PRJ, o terceiro é que as taxas não poderão ser superiores à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro, referente ao mês anterior àquele do início do prazo do crédito.

* Para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o credor, podendo a Recuperanda recusar a oferta caso entenda que ela não lhe trará vantagem econômica.
* Caso o fornecedor, por qualquer motivo, suspenda, interrompa ou não renove a oferta de crédito, os pagamentos nestas condições serão igualmente interrompidos, voltando-se a condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor.
* A adesão deverá ser comunicada pelo credor no prazo improrrogável de 7 dias corridos, contados da primeira AGC, de forma que não serão aceitas novas adesões após o fim do prazo.
* Estes credores terão são créditos pagos da seguinte forma: será aplicado deságio de 50% e carência total nos 12 primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, em 10 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da primeira parcela, com atualização monetária pela SELIC acrescido de 1% ao ano a partir da data do pedido de recuperação judicial.
* Os credores que aderirem esta condição de pagamento reconhecem que amortizações já ocorridas ou futuras, realizadas no âmbito dos contratos celebrados e no regular exercício das garantias contratadas, restarão validadas como pagamentos regulares, sendo descontados tais valores do total a ser pago na forma do PRJ.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES:**

**PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO (FLS. 1.069/1.070)**: os valores devidos aos credores de todas as classes serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TEC, PIX, transferência bancária ou outra equivalente, devendo os credores fornecer por email (rj@incabras.com.br) seus dados bancários ou os de seu patrono, que neste caso devem estar acompanhados de procuração com poderes de recebimento do crédito e quitação do mesmo, em, no máximo, 30 dias corridos antes do pagamento da parcela, caso contrário tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa, por mais 30 dias, para retirada por pessoa qualificada para tal, sendo que após esse período ocorrerá a remissão da parcela e o valor será usado no fluxo de caixa.

* Na hipótese de não envio dos dados bancários dentro do prazo estabelecido, o credor receberá os valores atrasados sem juros ou encargos moratórios em 30 dias úteis do dia que informar os dados bancários, sendo que, em nenhuma circunstância, os valores serão depositados diretamente nos autos da recuperação judicial.
* Os pagamentos que não forem realizados em razão da não informação de dados bancários não serão considerados como descumprimento do PRJ

**QUITAÇÃO (FL. 1.071)**: o integral pagamento realizado na forma estabelecida no PRJ acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações e, com a ocorrência da quitação, os credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

**NOVAÇÃO DA DÍVIDA (FLS. 1.071/1.072)**: o PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo implicará novação objetiva e real dos créditos e obriga a Recuperanda e todos os credores a ele sujeito, conforme o artigo 59, da Lei nº 11.101/2005 e o artigo 360, do CC.

* Com a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, se estende, de maneira incondicional, aos terceiros avalistas e/ou garantidores e devedores solidários, fiadores, administradores, bem como extingue as execuções propostas face à Recuperanda e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome da Recuperanda de cadastro de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas neste PRJ.
* Consideram-se novados também os créditos existentes na data da propositura do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, créditos ilíquidos ou ainda que não arrolados nas relações de credores ou no QGC, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da recuperação judicial, sujeitando-se as condições do plano previstas para a respectiva classe.

**PROTESTOS (FL. 1.072)**: a aprovação do PRJ acarretará no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a Recuperanda e que tenha dado origem a crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e na exclusão definitiva do regitro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

**PROCESSOS JUDICIAIS (FLS. 1.072/1.073)**: exceto se previsto de forma diversa no PRJ, os credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ, com o que concordam expressamente, executar qualquer sentença ou decisão judicial e sentença arbitral relacionada a qualquer crédito sujeito a este PRJ, arrestar ou penhorar quaisquer bens da Recuperanda e/ou de quaisquer garantidores de créditos da Recuperanda, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela Recuperanda com seus créditos e buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

**CRÉDITOS CONTINGENTES IMPUGNAÇÃO OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS E ACORDOS (FLS. 1.073/1.074)**: os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos no QGC, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, eventuais processos referentes a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, impugnação de créditos ou acordos, de forma que estes créditos serão pagos de acordo com a classificação prevista neste PRJ.

* Para os créditos habilitados ou impugnados após a relação de credores da Administradora Judicial, será considerado, para fins de contagem do início da carência e pagamentos, a data da decisão judicial de inclusão ou majoração do crédito.
* Se novos créditos forem incluídos no QGC após a publicação da decisão de homologação do PRJ, o credor receberá seu crédito nas mesmas condições e formas de pagamento estabalecidos no plano, de acordo com sua classificação, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.
* No caso de impugnação de crédito após a publicação da decisão de homologação do PRJ, para credores que já receberam valores referentes as suas parcelas, será rateada a diferença nas parcelas subsequentes.

**DESCUMPRIMENTO DO PLANO (FL. 1.075)**: estará efetivamente caracterizado o descumprimento do PRJ caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação prevista, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 dias contados do recebimento da notificação.

**FIM**